

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822-000.045/93-15

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.648

RECURSO Nº : 108.107 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP)

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

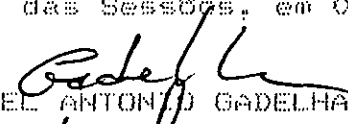
INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
Inaplicável a multa prevista no parágrafo 1º do Art.
7º, da Lei nº 8.021/90, no período em que estiver
amparada por liminar concedida em M.S., mesmo que
esta venha a ser cassada.

Recurso a que se dá provimento.

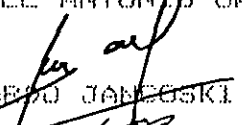
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

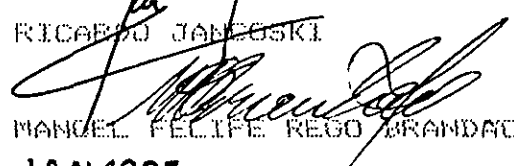

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RICARDO JANOSKI

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13.822/000.045/93-15

Recurso nr. : 108.107
Acórdão nr. : 108-01.648
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo
Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1/2.

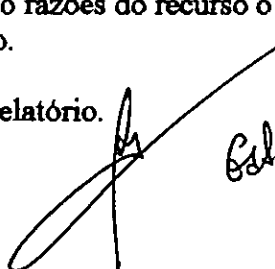
Trata-se da negativa por parte do contribuinte, em prestar informações solicitadas pela autoridade fiscal, acerca de identificação de titulares de contas correntes, movimentadas na sua agência de Penápolis-SP, sob a alegação de estar amparado em liminar concedida no Mandado de Segurança Preventivo de folhas 31/42 e 43, impetrado perante a 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no prazo legal, isto é, dentro dos dez dias úteis previstos para o fornecimento das informações, como dispõe o parágrafo 1º do art 7º da lei 8021/90.

Com a denegação da segurança e a consequente cassação da liminar concedida, cogita-se nestes autos, da cobrança da multa decorrente do não cumprimento da obrigação, desde o momento em que venceu o prazo determinado para a prestação da informação, até o efetivo fornecimento da mesma, considerando desta forma o recorrente em mora, inclusive durante o período abrangido pela vigência da liminar concedida.

Mantida a tributação em primeira instância, conforme decisão de fls. 114/117, foi o contribuinte cientificado em 1.2.94, e inconformado ingressou em 2.3.94, com recurso voluntário de fls. 121/130.

Como razões do recurso o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados na peça da impugnação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o relatório.". To the right of the signature, the initials "Gsl" are handwritten.

Processo nr. 13.822/000.045/93-15

Acórdão nr. 108-01.648

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a matéria objeto do presente recurso, decorre da aplicação de multa de valor equivalente a mil BTN-FISCAIS por dia útil, decorrente de atraso na prestação de informação solicitada pela autoridade fiscal, sobre identificação de titulares de contas correntes movimentadas na agência bancária da recorrente, com fundamento no art 7º e 8º da lei 8021/90.

No caso concreto, por parte do recorrente, existe a justificativa sob o argumento de que procedeu dessa forma, eis que estava amparado por liminar expedida em Mandado de Segurança preventivo, impetrado antes do encerramento do prazo final da obrigação de prestar informação. Entretanto a autoridade fiscal, discordando, imputou ao recorrente multa, abrangendo todo o período da inadimplência, incluindo o abrangido pela liminar, até a sua cassação, que se deu com o julgamento do mérito.

O que se debate portanto, é quanto a incidência ou não da multa, durante o período em que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança, obtendo a liminar, a qual é posteriormente cassada com a decisão de mérito.

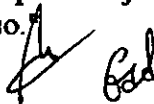
Confirmam-se os dispositivos sobre os quais a autuação é sustentada, verbis:

Art. 8º da lei 8021/90:

" Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no art. 38 da lei 4595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 7º, parágrafo 1º da mesma lei:

" As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN-FISCAIS por dia útil de atraso."



ACÓRDÃO Nº 108-01.648

Em linha de análise, trata-se de decidir se a liminar inibe definitivamente a aplicação da multa quando de sua cassação, ou seja, se este período pode ser atingido pela pena pecuniária. O instituto da liminar, cuja origem está no latim liminare e significa início, é conceituado como a Ordem Judicial que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos.

É de se entender portanto, que a matéria em questão deve ser analisada sob o ponto de vista do direito objetivo, ou seja, de direito posto ou imposto pelo Estado e dirigido a todos como norma geral de agir. Com assento constitucional - art. 5º, XXXV - tem o Poder Judiciário, o exercício exclusivo do controle jurisdicional sobre as relações litigiosas. Ao conceder medida liminar, há que prevalecer o conteúdo normativo constitucional - art 5º, LXIX - que dispõe sobre o Mandado de Segurança, vigendo eficazmente a contar de sua concessão até decisão final do juízo concedente.

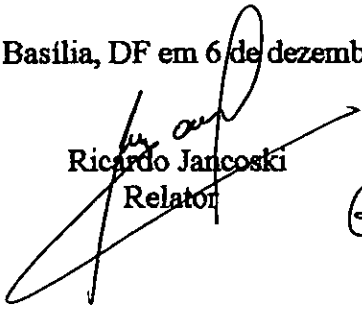
Isso porque, se se admitir como correta a aplicação da multa - pena pecuniária, como se dá no caso concreto, estaríamos penalizando o contribuinte em virtude ter adotado um comportamento, fundamentado em um entendimento ou seja, interpretação de lei, sobre o qual ainda não havia decisão judicial, portanto em condição de estar a matéria sub-judice cujo resultado ainda estaria por ser conhecido: quanto à demora do juízo em prolatar a sentença, esta não foi motivada por ação nem omissão do contribuinte, o que consolida o entendimento de que por maior razão, não merece ser penalizado.

No caso vertente, para melhor instruir e orientar o julgamento, deve ser igualmente analisado o despacho abaixo transcrito das folhas 95 dos autos, do juízo concedente, que contém a determinação expressa no sentido de deferir o pedido, para não causar prejuízos ao contribuinte, o que não seria razoável, que ao final, resultasse em penalização pecuniária para o contribuinte que agiu à própria observância da determinação judicial, verbis:

" Concedo a liminar tão somente porque resultaria ineficaz eventual concessão final da segurança."

Com os argumentos assim expostos, torna-se improcedente a aplicação da multa imputada ao recorrente, pelo que voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 6 de dezembro de 1994.


Ricardo Jancoski
Relator

